



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	22.123- DETRO
Assunto:	Nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI), o requerente formulou o seguinte pedido de acesso à informação: “Em relação à resposta ao pedido 21507 copiado a seguir, tenho a informar que um número de celular não atente, o primeiro, outro número é de pessoa que trabalhou mas não sabe informar nada sobre o pátio nem representa o pátio, e o email devolve mensagem de erro como se não existisse esse email. Assim reitero o pedido sem inovação! (...)
Resposta:	À entidade demandada, ainda em sede singular, informou que os dados solicitados no âmbito da solicitação 21.507 e aqui, mais uma vez, almejados, foram concedidos, oportunamente, naquela ocasião, ressaltando, ainda, que os mesmos consistem nos contatos que possuem. Outrossim, em sede de segunda e terceira instância, informou, também, número de contato da empresa questionada disponibilizado em fonte aberta na internet.
Data do Recurso à CGE:	12/11/2021 –09:17:49
Ementa:	Tendo em vista a concessão da informação solicitada, opinamos pelo não provimento do presente recurso, sugerindo-se ao requerente a utilização do sistema Fala.BR para fins de elaboração de denúncia e/ou reclamação.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro - DETRO

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Pautando-se nos regramentos acima expostos, que regulam o direito de acesso à informação, o requerente ingressou com a solicitação autuada sob o nº 22.123, nos termos resumidos na parte expositiva do presente e aqui, novamente, rememorados:

“Em relação à resposta ao pedido 21507 copiado a seguir, tenho a informar que um número de celular não atente, o primeiro, outro número é de pessoa que trabalhou mas não sabe informar nada sobre o pátio nem representa o pátio, e o email devolve mensagem de erro como se não existisse esse email. Assim reitero o pedido sem inovação!(...)”

1.2. Ato contínuo, ainda em fase singular, a entidade demandada, em 25 de outubro de 2021, manifestou-se esclarecendo que os dados fornecidos no âmbito da solicitação e-SIC/RJ nº 21.507 e aqui, mais uma vez, solicitados consistem nos contatos disponíveis em seu banco de dados.

1.3. Diante de tal resposta, indiferente aos esforços esboçados pela entidade demandada, lembrando que a mesma disponibilizou ao requerente às informações solicitadas, frise-se constantes do seu banco de dados, conforme prevê a LAI, em seu art. 4º, I, bem como em seu art. 7º, II, o requerente insurgiu-se em sede de primeira e segunda instância recursal, quando fora ratificada a resposta ofertada em sede singular e ajeitado, ainda, número de contato telefônico localizado através de pesquisa em fonte aberta na internet.

1.4. Mais uma vez, não obstante às informações requeridas nas solicitações nº 21.507 e 22.123 terem sido repassadas, oportunamente, em ambas, o requerente propôs, em 12 de novembro de 2021, o presente recurso, em sede de terceira instância, perante esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, com a seguinte solicitação:

“O órgão continua como tem se comportado em quase todos os pedidos de informação: não informa nada alegando que informou anteriormente e é o mesmo pedido, ou informa algo que não existe, não funciona, não atende ao pedido, prestando assim uma desinformação, ou simplesmente responde que não tem nada a ver com o tema, pra depois de três anos reconhecer que o veículo estava no pátio conveniado. Agora vem dizer que o pátio também tem problemas e pendências com a autarquia. Mas e antes? E desde o primeiro pedido de informação sobre o paradeiro do veículo, quando não tinha pendências, por que se omitiu?”

Reitero o pedido inicial, sem inovação. A demora em atender, só piora a situação!"

1.5. Resumidos os fatos, no que diz respeito ao mérito da questão, temos que entidade demandada disponibilizou ao requerente às informações solicitadas, frise-se constantes do seu banco de dados, conforme prevê a LAI, em seu art. 4^a, I, bem como em seu art. 7^o, II.

1.6. Por oportuno, analisado o teor do recurso de terceira instância, no que tange à manifestação com cunho de reclamação apresentada pelo requerente, *vale lembrar que o mesmo, como qualquer outro cidadão, pode* apresentar manifestações com conteúdo de (i) denúncia, (ii) elogio, (iii) reclamação, (IV) solicitação e (V) sugestão, perante o sistema Fala.BR/RJ, visando ter suas manifestações respondidas e/ou sanadas devidamente pelo canal correto.

1.7. *De todo o exposto, tendo em vista que a entidade demandada disponibilizou as informações solicitadas constantes do seu acervo de dados, nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como do Decreto que o regulamenta, entende-se que o presente recurso não deve ser provido.*

2. PARECER

Diante do exposto, considerando que a entidade forneceu as informações solicitadas, conforme os dados constantes de seu acervo de dados, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto à Terceira Instância recursal.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2021.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Secretária da Coordenadoria de Recursos
ID: 4389868-8

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
ID: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção (SUPTPC) e decido pelo **NÃO PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 22.123, direcionado à Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro - DETRO.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2021.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO
Ouvidor-Geral do estado
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 12/11/2021, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 12/11/2021, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 12/11/2021, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **24786584** e o código CRC **B06FC948**.